



ACÓRDÃO
(Ac. TP-02824/86)
CABS/mgc

PROCESSO Nº TST-E-RR-4.000/81

PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO
Persistindo o desvio de função, não prescreve o direito de pedir reenquadramento.

Prescrevem, apenas as parcelas salariais anteriores ao biênio. Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4.000/81, sendo Embargante JOVINIANO JOSÉ DA SILVA e Embargada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Ao analisar pretensão de enquadramento, a Egrêgia Segunda Turma julgou o reclamante carecedor de ação, face a ocorrência da prescrição do artigo 11 da CLT.

Com base na alínea "b", do artigo 894 da CLT, embarga o reclamante, apontando como violados os artigos 90, 442, 444 e 896 da CLT, 178, 210, inciso VI, parte final, do Código Civil, combinado com o artigo 89, parágrafo único, do texto consolidado e 153, parágrafos 20, 40 e 36 da Constituição Federal. Traz, também, arestos à divergência.

Recebidos e impugnados, a Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento.

É o relatório aprovado em Sessão.

V O T O

O acórdão embargado está assim ementado:

"Pretensão de enquadramento, é de dois anos o prazo prescricional, contando-se da data de enquadramento impugnado. E a prescrição aí é total por quanto não se trata de prestações de trato sucessivo. O direito a essas prestações estaria sempre condicionado ao atendimento daquela pretensão, atingida, porém, pela prescrição."

A matéria, como posta, encontra divergência no terceiro aresto de fls. 128.

Conheço, portanto.



PROCESSO Nº TST-E-RR-4.000/81

fls. 02

M E R I T O

Meritoriamente, acolho os embargos, pois o pedido consiste em reenquadramento, com respaldo em desvio de função, consoante se verifica da doutra fundamentação do venerando acórdão regional.

E, neste caso, com razão o autor-embargante, ao afirmar que:

"Não pretende rever o ato de enquadramento efetivado pela empresa, pela razão muito simples de que esta já o alterou, ao desviar o autor das suas verdadeiras funções. O novo contrato de trabalho do reclamante resulta do próprio ato da empresa, ao exigir dele a realização de tarefas próprias do exercente do outro cargo. Assim, a hipótese é de existência do contrato tácito, ex vi do artigo 442 da CLT.

A denominação do cargo dado pela empresa, ao enquadrar o reclamante, já não tem maior significação, ante a realidade do contrato executado.

O que pretende o autor são os salários correspondentes ao exercício das funções de artífice especial mecânico I, porquanto o real contrato de trabalho executado pelo reclamante se reveste, de um lado, pela prestação dos trabalhos correspondentes a tais funções e, de outro, da contraprestação pecuniária".

Desta forma, persistindo o desvio da função, não prescreve o direito de pedir a reclassificação ou reenquadramento.

Acolho, pois, os embargos, para restabelecer a decisão do Egrégio Tribunal "a quo".

É o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 01 de dezembro de 1986

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência

Relator

C. A. BARATA SILVA

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

Procurador-Geral

